



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 234.506 - MS (2012/0203308-4)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : ADRIANO ALBERTO DE ALMEIDA
ADVOGADO : HEVERTON GISCLAN NEVES DA SILVA - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ART. 544, § 4º, II, **B**, DO CPC, C/C ART. 3º DO CPP. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. APRECIÇÃO DA MATÉRIA EM JULGAMENTO COLEGIADO. TRÁFICO DE DROGAS. MAJORANTE DA INTERESTADUALIDADE. DESNECESSIDADE DE EFETIVA TRANSPOSIÇÃO DA FRONTEIRA ENTRE OS ESTADOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. A negativa de seguimento ao Recurso Especial, de forma monocrática, após o conhecimento do Agravo, está prevista no art. 544, § 4º, II, **b**, do CPC, c/c art. 3º do CPP, sendo possibilitada quando o recurso estiver em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do STJ. De outra parte, a apreciação das questões colocadas no Recurso Especial, quando do julgamento colegiado do Agravo Regimental, torna superada a alegação de ofensa ao princípio da colegialidade.

II. O entendimento afirmado na decisão agravada – no sentido de que não é necessária a efetiva transposição da fronteira entre Estados da Federação, para que seja aplicada a majorante do art. 40, V, da Lei 11.343/2006 ao tráfico de drogas, bastando que fique evidenciado, pelos elementos de prova, que a droga transportada teria como destino outro Estado da Federação – encontra-se de acordo com precedentes da Quinta e da Sexta Turmas do Superior Tribunal de Justiça.

III. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2012(data do julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 234.506 - MS (2012/0203308-4)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por ADRIANO ALBERTO DE ALMEIDA, em face de decisão que conheceu do Agravo, para negar seguimento ao Recurso Especial, este, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (fls. 210/213e).

Alega o agravante, nas razões do Regimental, que: a) o julgamento monocrático do Recurso Especial fere o princípio da colegialidade; b) o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a causa de aumento, prevista no art. 40, V, da Lei 11.343/2006 – interestadualidade do tráfico – exige a efetiva transposição da fronteira entre os entes federativos para a sua aplicação; c) o acórdão atacado no Recurso Especial teria ofendido o art. 40, V, da Lei 11.343/2006, repisando a necessidade de que a droga tenha sido efetivamente transportada de um Estado para outro.

Requer, desse modo, o provimento do recurso, com a reforma da decisão monocrática proferida, a fim de seja o Agravo em Recurso Especial apreciado pelo órgão colegiado ou, alternativamente, que seja dado provimento ao Recurso Especial (fls. 221/225e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 234.506 - MS (2012/0203308-4)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES(Relatora): Não assiste razão ao agravante.

A decisão que conheceu do Agravo, interposto pelo ora recorrente, para negar seguimento ao Recurso Especial, é do seguinte teor:

Trata-se de Agravo, interposto por ADRIANO ALBERTO DE ALMEIDA, em face de decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que negou seguimento a Recurso Especial.

Depreende-se dos autos que o agravante foi condenado, como incurso no art. 33, **caput**, c/c o art. 40, V, ambos da Lei 11.343/2006, à pena de 06 anos e 05 meses de reclusão, e pagamento de 631 dias-multa (fls. 15/47e).

Em sede de Revisão Criminal, o Tribunal de origem, por maioria, manteve incólume a sentença condenatória. O acórdão em destaque recebeu a seguinte ementa:

"REVISÃO CRIMINAL - PENAL - TRÁFICO DE DROGAS - INTERESTADUALIDADE - DESNECESSIDADE DE TRANSPOSIÇÃO DOS LIMITES ESTADUAIS - INDEFERIMENTO.

Caracterizada a modalidade interestadual, é de se aplicar a majorante do art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006, ainda que a droga não tenha ultrapassado as dividas dos entes federativos. Revisão Criminal que se indefere, ante o acerto da condenação" (fl. 83e).

Daí a interposição de Recurso Especial, com base nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, no qual se alega violação ao art. 40, V, da Lei 11.343/2006, assim como dissídio entre julgados. Sustenta o ora agravante, nas razões do Especial, que a incidência da causa de aumento, relativa à interestadualidade do tráfico de drogas, exige a efetiva transposição da divisa entre os entes federativos (fl. 96/110e).

Negado seguimento ao Recurso Especial (fls. 159/160e), foi interposto o presente Agravo (fls. 168/175e).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República, ZÉLIA OLIVEIRA GOMES, manifestou-se pelo não conhecimento do Agravo (fls. 204/208e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A irresignação não merece acolhimento.

Com efeito, está de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento, firmado pelo Tribunal **a quo**, no sentido de que a causa de aumento de pena, inscrita no art. 40, V, da Lei 11.343/2006 – caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal –, não exige, para sua incidência, a efetiva transposição da divisas entre os entes federativos, sendo suficiente a existência de prova, no sentido de que a droga seria transportada para outro Estado, ainda que apreendida antes de transpor o limite territorial.

A propósito:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO JULGADA. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA.

DOSIMETRIA DA PENA. CAUSA DE AUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. PENA-BASE.

CIRCUNSTÂNCIAS INERENTES AO TIPO. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA. CONCESSÃO PARCIAL.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do habeas corpus, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal. As hipóteses de cabimento do writ são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso cabível, vale dizer, o especial.

2. Para o enfrentamento de teses jurídicas na via restrita, imprescindível que haja ilegalidade manifesta, relativa a matéria de direito, cuja constatação seja evidente e independa de qualquer análise probatória.

3. Hipótese em que há manifesta ilegalidade no tocante à fixação da pena-base. Embora algumas circunstâncias judiciais tenham sido concretamente motivadas, duas delas não o foram. Limitou-se o magistrado a indicar a conceituação jurídica da culpabilidade e a reprovação social causada pelo delito, bem como invocar a motivação inerente ao próprio delito (ganhar a vida com trabalho desonesto).

4. **Esta Corte já assentou a desnecessidade, para a caracterização da causa de aumento prevista no art. 40, V, da Lei nº 11.343/06, de ser efetivado o transporte da droga para outro Estado da federação.**

5. Ordem parcialmente concedida para reduzir a reprimenda a 8 anos e 4 meses de reclusão, e 600 dias-multa, mantidos os demais termos da sentença e do acórdão." (STJ, HC 128.610/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEXTA TURMA, DJe de 29/08/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE AUMENTO. INTERESTADUALIDADE. CONFIGURAÇÃO. DESNECESSIDADE DE EFETIVA TRANSPOSIÇÃO DA FRONTEIRA ESTADUAL.

1. Não há falar em usurpação de competência dos órgãos colegiados, já que é possível o julgamento monocrático com fundamento na jurisprudência dominante desta Corte, como no caso vertente, exegese do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. Ademais, a possibilidade de interposição de agravo regimental em face da decisão monocrática, afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade.

3. Prevalece neste Superior Tribunal o entendimento de que, para a incidência da majorante prevista no art. 40, V, da Lei 11.343/06, não é necessária a efetiva transposição das divisas dos Estados-Membros, bastando que fique evidenciado pelos elementos de prova que a droga transportada teria como destino localidade de outro Estado da Federação, caso dos autos.

4. Não trazendo o agravante tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, é de se manter a decisão agravada na íntegra, por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no REsp 1107176/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 30/05/2012).

No caso, o Tribunal de origem, ao manter o aumento da pena, diante da interestadualidade do tráfico, o fez com base nos seguintes fundamentos:

"Consta da denúncia que, aos 15 de abril de 2010, na rodovia MS-289, próximo à ponte do Rio Amambaí, em Juti, o requerente e AGNALDO DE SOUZA ANTUNES foram surpreendidos transportando 772,70 kg (setecentos e setenta e dois quilos e setenta gramas) de maconha, tendo a cidade de Ribeirão Preto (SP) como destino.

(...)

Assim, basta a existência de prova no sentido de que a droga era transportada de um Estado para o outro, ou que estava em vias de passar as divisas dos Estados.

Destarte, tendo o revisionado confessado que a droga era



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

levada para o Estado de São Paulo (f. 19/20) e tal versão confirmada pelo depoimento dos policiais que efetuaram o flagrante (f. 29); ainda que aquele não tenha conseguido transpor a divisa entre os Estados, resta seguro de que a causa de aumento deve incidir" (fl. 86e).

Ora, estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência desta Corte, deve ser aplicada ao caso a Súmula 83/STJ, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Ressalte-se que este enunciado é plenamente aplicável ao Recurso Especial interposto com base na alínea **a** do permissivo constitucional. Nesse sentido: STJ, AgRg no Ag 1275231/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 29/11/2010; STJ, AgRg no REsp 1005707/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe de 26/05/2008).

Ante o exposto, conheço do Agravo, para negar seguimento ao Recurso Especial, com fundamento no art. 544, § 4º, II, **b**, do CPC c/c art. 3º do CPP.

I. (fls. 210/213e)

Com efeito, a decisão impugnada deve ser mantida incólume.

Destaque-se, inicialmente, que a negativa de seguimento ao Recurso Especial, de forma monocrática, após o conhecimento do Agravo, está prevista no art. 544, § 4º, II, **b**, do Código de Processo Civil, sendo possibilitada quando o recurso estiver em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal.

Outrossim, a apreciação das questões colocadas no Recurso Especial, quando do julgamento colegiado do Agravo Regimental, torna superada a alegação de ofensa ao princípio da colegialidade.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REGIME FECHADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA QUE NÃO SE IMPÕE. CASO CONCRETO.

1. Não viola o princípio da colegialidade a apreciação unipessoal, pelo relator, do mérito do recurso especial, quando obedecidos todos os requisitos para a sua admissibilidade, bem como observada a jurisprudência dominante desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal. Ademais, a reapreciação da matéria pelo órgão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

colegiado, no julgamento de agravo regimental, supera eventual violação ao princípio da colegialidade.

2. No caso, o regime mais rigoroso se mostra adequado, de acordo com o que preceituam os arts. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal e 42 da Lei de Tóxicos, mesmo se tratando de pena inferior a 8 (oito) anos - diga-se, 3 (três) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias -, levando-se em conta a natureza e a quantidade da substância entorpecente apreendida - 29 (vinte e nove) pedras de crack.

3. Pelas mesmas razões, não se admite a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ainda mais quando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não foram totalmente favoráveis ao agente, que teve a pena-base fixada acima do mínimo legal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1296166/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 21/11/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA. INOCORRÊNCIA. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. SISTEMA DE VIGILÂNCIA. SÚMULA Nº 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. CRIME IMPOSSÍVEL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O julgamento monocrático, com fundamento em precedentes das duas Turmas integrantes da Terceira Seção desta Corte, não viola o princípio da colegialidade.

2. Não é caso de incidência da Súmula n.º 7/STJ, pois os fatos da lide não foram contestados pelo recurso especial, tratando-se tão somente de matéria de direito.

3. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a existência de sistema de vigilância no estabelecimento comercial não impede de forma completamente eficaz a consumação do delito, nos moldes necessários a caracterizar o crime impossível, pela absoluta ineficácia dos meios empregados.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no REsp 1341302/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 25/10/2012).

De outra parte, o entendimento afirmado na decisão agravada – no sentido de que não é necessária a efetiva transposição de fronteiras entre Estados da Federação, para que seja aplicada a majorante do art. 40, V, da Lei 11.343/2006, bastando que fique evidenciado, pelos elementos de prova, que a droga transportada teria como destino outro Estado da Federação – encontra-se de acordo com precedentes desta Corte sobre o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tema, acrescentando-se, aos já citados na decisão impugnada, provenientes da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, os seguintes, oriundos da Quinta Turma deste Tribunal:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006.

PRETENDIDA APLICAÇÃO. MAUS ANTECEDENTES. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGALMENTE EXIGIDOS.

INDEFERIMENTO DA MINORANTE JUSTIFICADO. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA.

1. Constatando-se que a paciente ostenta maus antecedentes, ausente ilegalidade na não aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, haja vista o não preenchimento de exigência determinada nesta regra.

2. As circunstâncias que envolveram a prisão em flagrante da agente, somadas à quantidade e à natureza da substância entorpecente apreendida em seu poder - mais de 3 quilos de maconha -, ademais, levaram à conclusão de que não se tratava de traficante ocasional, dedicando-se a atividade criminosa.

INTERESTADUALIDADE. CAUSA DE ESPECIAL AUMENTO PREVISTA NO ART. 40, V, DA LEI ANTITÓXICOS. TRANSPORTE QUE NÃO ULTRAPASSOU A FRONTEIRA ENTRE DOIS ESTADOS. IRRELEVÂNCIA. DROGA QUE TINHA COMO DESTINO OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. ILEGALIDADE AUSENTE.

1. O entendimento prevalente na Terceira Seção deste STJ é no sentido de que basta que esteja comprovado que o produto tóxico tinha como destino outra unidade federativa, sendo irrelevante que haja ou não a efetiva transposição da divisa interestadual para a incidência da causa especial de aumento do art. 40, V, da Lei 11.343/06.

2. Constatado que a agente foi flagrada em São Paulo dentro de ônibus que se dirigia ao Rio de Janeiro, não há ilegalidade no reconhecimento e aplicação da hipótese prevista no art. 40, V, da Lei n. 11.343/06.

3. Ordem denegada. (STJ, HC 230.835/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 21/09/2012).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. INTERESTADUALIDADE. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 40, INCISO V, DA LEI N.º 11.343/2006. PRESCINDÍVEL A EFETIVA TRANSPOSIÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FRONTEIRAS. CONFISSÃO DO AGENTE. TRANSPORTE DE MAIS DE 08 (OITO) TONELADAS DE MACONHA DISFARÇADAS EM SACOS DE AVEIA. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AFASTAMENTO DA MINORANTE DO ART. 33, § 4.º, DA LEI DE TÓXICOS.

1. Segundo os autos, o agente foi preso em flagrante delito, ao transportar mais de 08 toneladas de maconha em sacos de aveia, na Rodovia MS 276, Km 148. Em seguida, confessou, na fase inquisitorial e em juízo, ter sido contratado por terceiro para transportar a droga da cidade de Amambai/MS, que pertence à faixa de fronteira com o Paraguai, para a São Paulo/SP. Dessa forma, constata-se a existência de elementos que evidenciam a destinação final da droga para fora dos limites estaduais, devendo incidir a majorante referente à interestadualidade do tráfico de substâncias entorpecentes.

2. O modus operandi e a vultosa quantidade da droga apreendida demonstram que o agente integra uma organização criminosa, não sendo possível a aplicação da minorante do art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/2006.

3. Recurso provido. (STJ, REsp 1199567/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 28/06/2011).

Nesse contexto, correta a decisão que, conhecendo do Agravo, negou seguimento ao Recurso Especial do ora agravante.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0203308-4

AgRg no
AREsp 234.506 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0002056792012812000050001 20100366600 20120017095 20567920128120000
31100008926

EM MESA

JULGADO: 11/12/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADRIANO ALBERTO DE ALMEIDA
ADVOGADO : HELITA BARBOSA SEREJO LEMOS FONTÃO - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADRIANO ALBERTO DE ALMEIDA
ADVOGADO : HEVERTON GISCLAN NEVES DA SILVA - DEFENSORIA PÚBLICA DA
UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.